



## **Decisão 00329/2024-5 - 2ª Câmara**

**Processo:** 01350/2022-6

**Classificação:** Edital de Concurso

**Ano do concurso:** 2022

**UG:** PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**ATOS DE PESSOAL – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO 01/2022 – MANTER OS TERMOS DA DECISÃO TC 01224/2022-5 – SEGUNDA CÂMARA, PELA REGULARIDADE DO EDITAL – EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO – RETORNAR OS AUTOS AO NRP PARA QUE PROCEDA À ANÁLISE DOS ATOS ADMISSIONAIS DECORRENTES DO EDITAL EM APREÇO – PROMOVA A FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA ANÁLISE DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 36/1997 – CIÊNCIA – ARQUIVAR APÓS APRECIÇÃO DOS ATOS ADMISSIONAIS DELE DECORRENTES.**

Tendo em vista a regularidade do Edital de Concurso Público 01/2022 e a necessidade de instrução dos respectivos processos de nomeações dele decorrentes, impõe-se a expedição de determinação ao jurisdicionado no

sentido de que se abstenha de editar atos de nomeação por ascensão funcional dos servidores do magistério, de uma para outra carreira, bem como a suspensão de possíveis atos recentemente editados, e, ainda, a expedição de determinação à Unidade Técnica competente a fim de que continue a análise dos respectivos processos admissionais, assim como a formação de autos apartados para análise do incidente de arguição de Inconstitucionalidade da Lei Municipal 36/1997.

**O RELATOR EXMO. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de procedimentos realizados pelo Poder Executivo do Município de Sooretama, em sede de Concurso Público regido pelo Edital 01/2022, visando o preenchimento vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Professor MAE-1 e MAE-2, de diversas áreas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e de Técnico Pedagógico – TPE- 2, do seu Quadro do Magistério, encaminhado a este Tribunal de Contas, na forma do artigo 1º, inciso XXXIV, da Lei Complementar 621/2012 e da Instrução Normativa TC 38/2016, alterada pela Portaria 36/2017, para apreciação e subsídio à análise dos atos admissionais dele decorrentes.

Ressalte-se, inicialmente, que o presente Edital de Concurso Público foi considerado REGULAR, conforme a r. Decisão TC 01224/2022-5 – Segunda Câmara que, nos termos do Voto do Relator 01798/2022-2, acolheu a proposta técnica contida na Manifestação Técnica 00700/2022-1 e Parecer Ministerial 01015/2022-1, sendo, após, homologado o resultado do concurso e efetuadas nomeações respectivas, até a data de 14/8/2023, porém, retornando o feito a este Relator para apreciação da constitucionalidade da Lei Municipal 36/1997 – Estatuto do Magistério Municipal de Sooretama.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Manifestação Técnica de Cautelar 00091/2023-8, opinou pela instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal 36/1997, pela expedição de determinação de suspensão imediata da convocação e posse de candidatos aprovados no concurso público objeto deste processo, bem como dos atos de ascensão entre as carreiras, até a decisão sobre a constitucionalidade da referida lei, bem como alteração do rito processual para o rito sumário, dando-se ciência à autoridade responsável.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 02741/2023-2, acompanhou a área técnica, acrescentando sugestão no sentido de que seja requerido do jurisdicionado o encaminhamento da relação dos servidores que ingressaram nas aludidas carreiras por ascensão.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

## VOTO

Após a apreciação e julgamento pela regularidade do Edital de Concurso Público 01/2022, realizado pelo Poder Executivo do Município de Sooretama visando o preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Professor MAE-1 e MAE-2, de diversas áreas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e de Técnico Pedagógico – TPE- 2, do seu Quadro do Magistério, conforme a r. Decisão TC 01224/2022-5 – Segunda Câmara, retorna o feito com arguição, pela área técnica, de inconstitucionalidade da Lei Municipal 36/1997 – Estatuto do Magistério Municipal, sendo necessária a sua análise para posterior decisão do Colegiado.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise do feito, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Manifestação

Técnica de Cautelar 00091/2023-8, opinou pela instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal 36/1997, pela expedição de determinação de suspensão imediata da convocação e posse de candidatos aprovados no concurso público objeto deste processo, bem como dos atos de ascensão entre as carreiras, até a decisão sobre a constitucionalidade da referida lei, bem como alteração do rito processual para o rito sumário, dando-se ciência à autoridade responsável.

Assim, transcreve-se os termos da Manifestação Técnica de Cautelar 00091/2023-8, *in verbis*:

[...]

Por fim, entendendo-se pertinente a ação cautelar para evitar danos irreparáveis, solicita-se ao eminente Relator a mudança de rito desta manifestação técnica, com amparo no art. 264, I, do RITCEES, visando uma tramitação preferencial e célere, considerando que as convocações para posse e exercício continuam a ocorrer.

#### **5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Considerando os argumentos fáticos e jurídicos apresentados, opina-se por:

- a) Instaurar o incidente de arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 36/1997 para negar exequibilidade da norma considerando tratar-se de lei que prevê forma inconstitucional de investidura em carreira afrontando a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a jurisprudência pátria, em especial a Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal;
- b) Determinar a suspensão imediata da convocação e posse de candidatos aprovados no concurso público objeto deste processo, bem como a imediata suspensão dos atos de ascensão entre as carreiras, com amparo legal no artigo 376, I e II, do RITCEES, até a decisão sobre a constitucionalidade da Lei Municipal nº 36/1997;
- c) Dar ciência à autoridade competente de que o não atendimento de decisão deste Tribunal é passível da aplicação das sanções previstas no artigo 389, inciso IV e no artigo 391, ambos do RITCEES;
- d) Alterar o rito processual para rito sumário, considerando o enquadramento no disposto no art. 306 do RITCEES. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 02741/2023-2, acompanhou a área técnica, acrescentando sugestão no sentido de que seja requerido do jurisdicionado o encaminhamento da relação dos servidores que ingressaram nas aludidas carreiras por ascensão.

Do exame detido dos autos, verifico que o presente Edital de Concurso Público foi considerado REGULAR, conforme a r. Decisão TC 01224/2022-5 – Segunda Câmara que, nos termos do Voto do Relator 01798/2022-2, acolheu a proposta

técnica contida na Manifestação Técnica 00700/2022-1 e Parecer Ministerial 01015/2022-1, sendo, após, homologado o resultado do concurso e efetuadas nomeações respectivas até a data de 14/8/2023.

Retorna o feito a este Relator em razão da arguição, pela área técnica, de inconstitucionalidade da Lei Municipal 36/1997 – Estatuto do Magistério Municipal de Sooretama, que prevê o que segue:

[...]

Art. 10. O quadro de carreira do Magistério Municipal, é constituído de:

[...]

Parágrafo único. O quadro do Magistério Municipal de Sooretama é constante do Anexo I, desta Lei. – g.n.

O referido Anexo I estrutura o quadro do Magistério estabelecendo o quantitativo de vagas

Ato contínuo, vê-se que o parágrafo único, do art. 11, do mesmo diploma legal, denomina para os efeitos da Lei:

[...]

Art. 11 O quadro do Magistério Público Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental, é estruturado em 03(três) carreiras escalonadas de I à III, conforme suas especificações, e, para cada carreira, foram definidas classes correspondentes.

Parágrafo Único - Para efetivo desta Lei, denomina-se:

I – Carreira - Um agrupamento de cargos, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de qualificação e atribuições.

Art. 12 A mudança de carreira dar-se-á com a passagem do ocupante do cargo de magistério, efetivo, estável, de uma carreira para outra.

§ 1º A mudança de carreira depende de comprovação de nova habilitação específica prevista na hierarquia das carreiras, conforme previsto no art. 10 desta Lei.

Art. 13 Fica estabelecido o mês de março de cada ano, data limite para mudança de carreira dos servidores do Magistério. – g.n.

O art. 21, da mesma Lei, estabelece que o provimento dos cargos do Magistério se dará por concurso público, nomeação e remoção.

No caso dos presentes autos, está em análise o provimento dos cargos de Professor MAE-1, MAE-2 e de Técnico Pedagógico – TPE-2, mediante aprovação em concurso público, estando Edital de Concurso Público 01/2022, regido pela Lei Municipal 994/2020, estando REGULAR, conforme antes demonstrado, não havendo qualquer óbice às nomeações dele decorrentes e ao respectivo registro por esta Corte de Contas, daquelas julgadas regulares.

Não se trata, portanto, de nenhuma nomeação por ascensão funcional ou mudança de uma carreira para outra em razão de nova habilitação em face da realização de cursos ou por merecimento, situações que não constam do Edital de Concurso público 01/2022, objeto dos presentes autos, devendo ser mantida a r. Decisão TC 01224/2022-5 – Segunda Câmara, pela REGULARIDADE do Edital de Concurso Público 01/2022 realizado pelo Poder Executivo do Município de Sooretama.

No que concerne à proposta do douto Representante do *Parquet* de Contas, no sentido de que seja requerido do jurisdicionado o encaminhamento da relação dos servidores que ingressaram nas aludidas carreiras por ascensão, para que, em conjunto com o presente processo, sejam remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas em Educação – NEDUC, para efeito de análise e manifestação sobre as irregularidades identificadas, entendo deva ser feito, se for o caso, no processo apartado a ser formado com finalidade específica.

Dessa forma, tenho que, em parte, assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas, devendo se instaurar o incidente de arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Municipal 36/1997 que conflitam com as regras de investidura em cargos ou empregos públicos, determinando a suspensão imediata dos atos de ascensão entre as carreiras do Magistério, para que sejam nomeados os candidatos legalmente aprovados no concurso público em apreço.

Cabe, ainda, orientar ao jurisdicionado que, caso necessário, promova outro certame para provimento de cargos da carreira MAE-3, porventura vagos, e determinar que se abstenha de editar qualquer ato administrativo destinado ao provimento de vagas em qualquer das carreiras do Magistério, até o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Municipal 36/1997, em processo apartado dos presentes autos.

Cumpre, por fim, determinar à área Unidade Técnica Competente deste Tribunal de Contas que continue à análise das nomeações decorrentes do Edital de Concurso Público 01/2022, realizado pelo Poder Executivo do Município de Sooretama, para a devida apreciação e registro pelo Colegiado e que providencie a formação de autos apartados contendo cópia da Manifestação Técnica de Cautelar 00091/2023-8, do Parecer Ministerial 02741/2023-2 e da Lei Municipal 36/1997, o qual respeitará o rito sumário, nos termos do art. 306 do RITCEES.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de Decisão que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

## **1. DECISÃO TC-0329/2024-5**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. MANTER** os termos da r. Decisão TC 01224/2022-5 – Segunda Câmara, pela REGULARIDADE do Edital de Concurso Público 01/2022, realizado pelo Poder Executivo do Município de Sooretama, em face das razões antes expendidas;

**1.2. DETERMINAR** ao Poder Executivo do Município de Sooretama que se abstenha de expedir qualquer ato administrativo no sentido de mudança de uma para outra carreira do Magistério Municipal, bem como que suspenda qualquer ato recentemente editado no mesmo sentido, até o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal 36/1997, em processo apartado do presente, a ser formado, conforme as razões antes expendidas;

**1.3. DETERMINAR** Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP que continue à análise das nomeações decorrentes do Edital de Concurso Público 01/2022, realizado pelo Poder Executivo do Município de Sooretama, para a devida apreciação e registro pelo Colegiado, bem como de que *providencie a formação de autos apartados* contendo cópia da Manifestação Técnica de Cautelar 00091/2023-8, do Parecer Ministerial 02741/2023-2 e da Lei Municipal 36/1997, o qual respeitará o rito sumário, nos termos do art. 306 do RITCEES;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os presentes autos, após a apreciação de todos os atos admissionais decorrentes do Edital de Concurso em apreço.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 23/02/2024 - 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).



**5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**